

**Decreto-Lei nº17/2004
de 20 de Maio**

Os primeiros impactos surgidos com a aplicação do IVA no sistema tributário nacional, obrigando ao enquadramento das regras de um imposto totalmente novo para os operadores económicos nacionais, determina a necessidade de intervenção atenta neste âmbito, através da tomada das medidas de correcção ou reorientação dos comportamentos quer da administração fiscal quer dos sujeitos passivos.

Inseridos nesta problemática surgem com especial relevância, o tratamento a dar aos contratos celebrados em momento anterior à vigência do Regulamento do IVA, mas com desenvolvimento e execução efectiva no período de vigência deste imposto. Surgindo estes contratos num ambiente contratual sem IVA, a sua execução num contexto tributário em que este imposto se impõe legal e obrigatoriamente sobre as contraprestações a efectuar como contrapartida ao contrato em execução, forçosamente resultaria em ónus indevidos modificadores dos termos do contrato, podendo mesmo apresentar-se como alterações insuportáveis nos termos negociais originais, logo determinando a sua não observância e quebra do contrato.

Não é função do IVA, e em princípio também de nenhum outro imposto nacional, apresentar-se como factor determinante para o sujeito passivo, na conformação das decisões e oportunidades do seu negócio. Deverá por isso, e dentro dos limites tidos como razoáveis e esperados, ser desenhado o modelo de comportamentos fiscais a exigir dos sujeitos passivos, contido aquele dentro dos referidos limites razoavelmente esperáveis e não distorcivos da vontade negocial dos obrigados fiscais. Em última análise, aquele imposto deverá apresentar-se tendencialmente neutro neste campo, não desincentivando os sujeitos passivos da realização das operações objecto do seu negócio.

Assim, nos termos do número 1 do artigo 19º da Lei nº 14/ VI/2002, de 19 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º
Contratos de Construção Civil**

1. Nas empreitadas para execução de obras de construção civil, cujos contratos de adjudicação hajam sido celebrados e iniciados anteriormente a 1 de Janeiro de 2004, não haverá lugar à liquidação de IVA sobre a contraprestação de IVA devido, desde que aquelas revistam as características e cumpram os requisitos indicados nos números seguintes.

2. Os sujeitos passivos de IVA, titulares de um contrato para execução de obras de construção civil, podem requerer ao Director Geral das Contribuições e Impostos a declaração de não sujeição desse contrato ao regime do IVA, fazendo prova da existência desse contrato, indicando o prazo fixado para a sua conclusão, e bem assim da sua qualidade de construtor civil através da junção de fotocópia autenticada do alvará atribuído por entidade competente.

3. A prova da anterioridade do contrato será feita através da apresentação do pedido de licença de construção deferido em data anterior a 1 de Janeiro de 2004, pela Câmara Municipal competente para o efeito.

4. Os sujeitos passivos que beneficiem do enquadramento referido no número 1 deste artigo, não poderão exercer o direito à dedução referido no Artigo 18º do RIVA, relativamente ao IVA suportado nas operações realizadas para execução do contrato de empreitada objecto do enquadramento, devendo para o efeito indicar no requerimento referido no número 2, o tipo de dedução parcial que pretende efectuar nas restantes operações, a determinar de entre as

referidas e nos termos do Artigo 22º do Regulamento do IVA.

5. O sujeito passivo deverá manter na sua contabilidade, o registo autónomo detalhado das operações realizadas em execução dos contratos aos quais seja aplicável o regime previsto neste diploma.

6. Recebido o requerimento pela Repartição de Finanças da área fiscal do sujeito passivo, deve esta obter da DGCI a decisão requerida no prazo máximo de oito dias úteis, comunicando de imediato a decisão ao requerente.

7. Caso o requerimento seja objecto de indeferimento, pode o sujeito passivo reclamar desta decisão para o membro do Governo responsável pela área das Finanças, alegando os seus fundamentos e oferecendo logo os meios de prova de que disponha em favor da sua pretensão.

8. Deferido o pedido, a Repartição de Finanças da área fiscal do requerente organizará um processo documental para acompanhamento do contrato objecto deste regime especial, nele se recolhendo toda a informação respeitante à sua execução, respectivos pagamentos e conclusão final.

9. O sujeito passivo beneficiário do regime estabelecido neste artigo, obriga-se a manter em boa ordem e à disposição da DGCI, todos os elementos relevantes para a identificação e controlo das operações realizadas no âmbito dos contratos para os quais requereu a aplicação daquele regime.

Artigo 2º **Contratos de Operadores Turísticos**

1. Os contribuintes sujeitos passivos de IVA enquadrados no regime normal, detentores de certificado de utilidade turística válido, poderão optar pela aplicação do regime a que se refere o artigo 1º deste diploma, relativamente aos contratos de fornecimento de bens e serviços de carácter continuado, celebrados em data anterior a 1 de Janeiro de 2004, cuja duração não exceda doze meses por cada um e tenham sido iniciados anteriormente àquela data.

2. A opção a que se refere o número anterior deverá ser formulada em requerimento dirigido ao Director-Geral das Contribuições e Impostos, a apresentar na Repartição de Finanças da área fiscal do requerente, acompanhado dos elementos de prova da natureza, duração e requisitos dos contratos celebrados.

3. A tramitação, acompanhamento e fiscalização dos contratos objecto da opção referida no número 1 deste artigo, deverá seguir o procedimento indicado no Artigo 1º deste diploma, com as necessárias adaptações.

4. O regime a que se refere o Artigo 2º não será aplicável nas operações para as quais o sujeito passivo tenha optado pelo regime especial de aplicação do IVA às Agências Operadoras Turísticas regulamentado pela Lei nº 38/VI/2004, de 2 de Fevereiro.

Artigo 3º **Procedimentos internos – Regulamentação**

O Director-Geral das Contribuições e Impostos emitirá as necessárias instruções para execução eficiente do regime previsto no presente diploma.

Artigo 3º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

dgcié Maria Pereira Neves - João António Coelho Pinto Serra

Promulgado em 14 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, dgcié Maria Pereira Neves